

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2300/2021 Projeto de Lei nº 89/2021

PARECER

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Vereador Amarildo Araújo, que "DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA, O INSTITUTO CARIACIQUENSE ABERTO A TODOS - ICAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No âmbito do Município de Cariacica, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 66, prevê o reconhecimento de entidades como de utilidade pública, obrigando-as a prestar contas à Câmara Municipal dos bens públicos recebidos e atividades desenvolvidas, sempre no primeiro semestre de cada ano.

Encontra-se também disciplinado pela Lei Municipal nº 4.827/2010, alterada pela Lei Municipal nº 4.970/2013, que estabelece em seus artigos 2º e 3º os requisitos e documentos necessários para a perquirida declaração, senão vejamos:

- "Art. 2º Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:
- Possuírem personalidade jurídica há mais de 2 (dois) anos;
- II. Estar em efetivo funcionamento;
- III. Ter algum tipo de atividade no município;
- IV. Serem de natureza filantrópica ou de caráter geral indiscriminado;
- V. Não remunerarem, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria;
- VI. N\u00e3o distribui lucros, bonifica\u00f3\u00f3es ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VII. Que seus diretores possuam comprovada idoneidade moral; e
- VIII. Se obrigue a entregar à Câmara Municipal, no primeiro semestre de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas, contendo: (...) "
- "Art. 3º Só será aceito o Projeto de Lei de declaração de utilidade pública que estiver acompanhado dos seguintes documentos da entidade:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2300/2021 Projeto de Lei nº 89/2021

- I. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas comprovando que a entidade existe a pelo menos 2 (dois) anos;
- II. Cópia do cartão de registro no cadastro nacional de pessoa jurídica;
- III. Revogado;
- IV. Revogado;
- V. Cópia na íntegra do Estatuto de Constituição e alterações posteriores, mencionando que a associação foi constituída sem fins lucrativos e que não remunera os seus diretores;
- VI. Cópia da ata da eleição de todos os membros da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- VII. Declaração da entidade de que se obriga a cumprir o disposto no inciso VI do art. 2º desta Lei."

Assim, o Município só pode declarar de utilidade pública àquelas pessoas jurídicas de natureza filantrópica – sem fins lucrativos, que tenha algum tipo de atividade no Município, que prestem relevante serviço à sociedade (como de assistência social, atendimento médico, pesquisa cientifica, promoção da educação e cultura, etc.) que tenham sido criadas há mais de dois anos e que não remunerem, por qualquer forma, seus diretores.

Frise-se, outrossim, para que as instituições que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder público, possam receber o título com a declaração de sua utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Município os executa, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais.

No presente caso o instituto preenche o requisito de no mínimo 2 anos de fundação, que se deu em 15/05/2014, juntou cartão do CNPJ, cópia da ata de eleição dos membros da mesa, bem como o Estatuto da instituição, estando ausente as declarações



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2300/2021 Projeto de Lei nº 89/2021

que a lei determina, portanto, não foram preenchidos todos requisitos necessários para ocorrência da declaração de utilidade pública pleiteada.

Em face do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica



conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.